## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007892-35.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Bancários** 

Requerente: Luis Henrique Inacio

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIS HENRIQUE INACIO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, também qualificado, alegando que teria recebido, no dia 02 de junho de 2016, citação em ação de execução movida pelo banco réu para pagamento de um débito no valor de R\$42.466,13 originário de um Crédito Bancário Empréstimo — Capital de Giro, e que tramita sob nº 001/1.14.0232099-9, junto ao Foro Regional de Tristeza, Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e porque não é titular de contas ou contratos junto ao réu nem com ele teria realizado qualquer transação, requereu a exibição do título, condenando-se o réu ao pagamento dos encargos da sucumbência.

A ré contestou o pedido alegando pudesse o autor ter reclamado a exibição do documento por via administrativa, à vista do que não teria se negado a fornecer cópia do título ou dos valores, aduzindo que o atendimento do pedido estaria sujeito ao pagamento dos custos do serviço, conforme previsão contratual, de modo a concluir pela improcedência da ação, sem embargo do que exibiu os documentos nos autos.

O autor emendou a inicial alegando tenha havido efetiva falsificação de assinaturas lançadas no título, requerendo, como providência de mérito, a declaração de inexistência do débito e de nulidade do título que fundamenta a ação de execução movida pelo banco réu para pagamento de um débito no valor de R\$42.466,13 originário de um Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro, e que tramita sob nº 001/1.14.0232099-9, junto ao Foro Regional de Tristeza, Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, bem como, como reparação pelo desgaste físico e financeiro visando provar o não envolvimento jurídico no caso, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 e no valor de R\$12.000,00 pelos danos materiais decorrentes das despesas de locomoção, transporte, combustível, pedágio e contratação de advogado, somados aos encargos da sucumbência.

A ré contestou a ação principal admitindo que o presente caso envolveria situação de homonímia e que o verdadeiro devedor seja pessoas distinta do ora autor, inclusive indicando número de CPF distintos, cuidando-se, a seu ver, de situação de força maior superior à falha humana em seus sistemas que apontaram o autor como devedor do montante acima descrito, reafirmando a postulação de improcedência da ação.

O autor tornou aos autos para afirmar tenha sofrido

É o relatório.

DECIDO.

Como se vê, o banco réu admite que o título não foi emitido pelo ora autor mas sim por outra pessoa, homônimo do ora autor *Luis Henrique Inácio*, mas titular do CPF nº 609.871.380-49, enquanto o CPF do autor desta ação tem o número 074.006.828-81.

Pretende o réu, não obstante, fazer crer tenha se cuidado aí de uma ocorrência de *força maior* e que teria o efeito de se apresentar como *"força superior que desculpa uma falha"*, com o que, repeitado o entendimento da parte, não poderá este Juízo concordar.

Ocorre que à vista da divergência dos dados pessoais, notadamente o número do CPF, não pode o réu pretender fazer crer que "o erro operacional sobreveio por um motivo além da vontade" ou que tenha "sido perpetrado por terceiro", implicando em "excludente de ilicitude" (sic.).

Sempre renovado o máximo respeito, é manifesto que a falha na identificação do titular da dívida se deu porque os sistemas operacionais do banco réu ou seus funcionários <u>não verificaram</u> o número do CPF ou outros dados pessoais com a cautela que lhes cabia.

Há, na hipótese, responsabilidade civil decorrente não apenas da regra ditada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (=responsabilidade objetiva), já que se cuida aqui de uma típica relação de consumo, mas também uma responsabilidade subjetiva típica de negligência, afatando por completo a hipótese de força maior.

O débito cumpre declarado inexistente, portanto.

Mas não para fins de que seja decretada a nulidade do título que fundamenta a ação de execução movida pelo banco réu junto ao Foro Regional de Tristeza, Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, visando o recebimento do débito no valor de R\$ 42.466,13 representado pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro, e que tramita sob nº 001/1.14.0232099-9, atento a que o título seja válido e legítimo, tendo como emitente o homônimo do ora autor, Sr. *Luis Henrique Inácio*, portador do CPF nº 609.871.380-49, como já exposto acima.

Assim sendo, o título é válido não admitindo, porém, sua execução senão contra o legítimo devedor, que não é o ora autor.

O pedido é, portanto, improcedente nessa parte.

Quanto ao dano material, o autor postula uma reparação no valor de R\$ 12.000,00 decorrente de despesas de locomoção, transporte, combustível, pedágio e contratação de advogado.

Porém, e como se sabe, tais gastos, ainda que prejuízo admissíveis, não podem ser singelamente estimados, até porque, conforme a melhor doutrina civilista, "o dano tem de ser provado, não havendo 'nenhuma razão séria para estabelecer, em matéria contratual, derrogação dos princípios gerais: não somente é necessário o prejuízo, para acarretar a obrigação do devedor, mas a própria inexecução não constitui presunção de dano em favor do credor; este é obrigado como em qualquer caso, a fazer prova do prejuízo, cuja reparação exige' (MAZEAUD ET MAZEAUD; JOSSERAND;

## DEMOGUE e ALUZET)" - in JOSÉ DE AGUIAR DIAS - 1.

Ora, o autor não logra especificar qual o valor atribuído a cada um dos prejuízos genericamente apontados (*locomoção*, *transporte*, *combustível*, *pedágio e contratação de advogado*).

Sabe-se ainda, o valor da suposta consulta ou contratação de advogado não é passível de indenização à guisa de prejuízo material, a propósito do precedente: "Ação de indenização - Contratação de advogado pelo requerente - Danos materiais - Não configuração. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor exerceu um direito que lhe é assegurado e o exercício desse direito não pode ensejar reparação, mesmo na hipótese de procedência do pedido, para o que a lei prevê regras específicas e relacionadas à sucumbência, aplicadas de forma escorreita à espécie" (cf. Ap. nº 0043848-75.2011.8.26.0576 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/01/2013 ²).

A piorar a condição do autor, vê-se que a causa de pedir não contemplou datas ou períodos de tempo que permitissem a este Juízo dirigir a prova e, notadamente, ao réu defender-se convenientemente.

Sabe-se, entretanto, que nosso processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "*expor na inicial o* fato *e os* fundamentos jurídicos de sua pretensão, *de modo que resulte claro o* pedido", requisitos esses que "*a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida*", pois da clareza desses dados dependerá "*que o réu possa preparar sua defesa*" (*cf.* MOACYR AMARAL SANTOS <sup>3</sup>).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>4</sup>).

Assim, se não há uma clara descrição das datas, dos valores e do título das despesas que se quer indenizadas, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

A ação é, portanto, improcedente nessa parte.

Quanto ao dano moral, parece-nos inegável sua ocorrência, à vista da necessidade do autor em buscar defender-se de uma imputação de dívida inexistente, demandando esforço físico e psicológico a que não estaria sujeito senão por conta da ilicitude praticada pelo réu.

O pedido de indenização no valor de R\$ 5.000,00 não é exagerado e parecenos de acordo com as circunstâncias do caso, implicando em que a liquidação desse dano nos limites do pedido deva ser efetivamente acolhida.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JOSÉ DE AGUIAR DIAS, *Da Responsabilidade Civil, Vol. I*, Forense, RJ, 1987, *n. 39*, p. 102.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. 2*, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

Referido valor deverá contar correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença que coincide com a liquidação.

Pela sua parcial sucumbência o réu deverá arcar com o pagamento do equivalente a metade (1/2) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando a outra metade (1/2) a cargo do autor, que sucumbiu em relação a dois (02) dos quatro (04) pedidos formulados na inicial.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE O DÉBITO representado pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro emitida em m 17 de maio de 2011 no valor de R\$ 60.000,00, para pagamento em 24 parcelas mensais e sucessivas, tendo como credor o ora réu Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e como devedor o ora autor LUIS HENRIQUE INÁCIO, e em consequência CONDENO o(a) réu Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo a pagar a(o) autor(a) LUIS HENRIQUE INACIO indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento do equivalente a metade (1/2) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando a outra metade (1/2) a cargo do autor, na forma e condições acima.

Oficie-se ao Juízo do Foro Regional de Tristeza, Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, informando o resultado desta ação, instruindo o ofício com cópia desta sentença a fim de que instrua os autos da execução nº 001/1.14.0232099-9, para as providências que entenda de direito.

P. R. I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA